



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itaparica - BA

Segunda-feira • 04 de abril de 2022 • Ano VI • Edição Nº 489



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 584/2022)	2
DECRETO (Nº 585/2022)	3
EDITAL (Nº 01/2022)	29
EDITAL (AUDIÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA 2023)	34
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022)	36
EXTRATO (CONTRATO Nº 040/2022)	37
RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2022)	38
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	39
LICITAÇÕES E CONTRATOS	39
RETIFICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA Nº 002/2022)	39
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, MEIO AMBIENTE E ESPORTES	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
EXTRATO (CONTRATO Nº 039/2022)	40
RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2022)	41

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: JOSÉ ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA

<http://pmitaparicaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 584/2022)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



DECRETO Nº 584 de 04 de abril de 2022

“Institui a Comissão Eleitoral que organizará o processo eleitoral das organizações da sociedade civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente biênio 2022/2024”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e, Lei Municipal Nº 427/2021.

DECRETA:

Artigo 1º - Instituir a Comissão Eleitoral, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de organizar o processo eleitoral das organizações da sociedade civil para compor o CMDCA no biênio 2022/2024.

Artigo 2º- Ficam designados os representantes abaixo do Poder Público, para compor a comissão eleitoral:

- I- Janesson Gonçalves - Secretaria Municipal de Turismo
- II- João Igor da Silva e Silva - Secretaria Municipal de Assistência Social Agricultura e pesca
- III- Mabel Freitas – Secretaria Municipal de Educação

Artigo 3º - Compete a Comissão Eleitoral:

- I- Tomar todas as providências necessárias para a realização do pleito de eleição;

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Itaparica, 04 de abril de 2022.

José Elias das Virgens Oliveira
Prefeito.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192

DECRETO (Nº 585/2022)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



DECRETO Nº 585 DE 04 DE ABRIL DE 2022.

"Regulamenta a Lei Municipal nº 374, de 16 de outubro de 2018, que cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente a Lei Orgânica Municipal e Constitucionais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, VI e VII da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora";

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e regulamentos, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 374, de 16 de outubro de 2018, que trata da Política Municipal de Meio Ambiente;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DO EXERCÍCIO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, em especial as de uso gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais do Poder Executivo Municipal

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



designados para as atividades de fiscalização, bem como as equipes técnicas dos órgãos/entidades aos quais tal atribuição for delegada.

§2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§4º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 2º. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas, observado o disposto no art. 5º, XI da Constituição da República.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 3º. Para imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará além do disposto no art. 158 da Lei Municipal nº 374, de 16 de outubro de 2018, os seguintes critérios:

- I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente;
- II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - A situação econômica do infrator ente, no caso de multa.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º. Para além das penalidades previstas na Lei Municipal nº 374, de 16 de outubro de 2018, também poderão ser aplicadas ao infrator as seguintes medidas socioeducativas:

- I – Obrigação de promover a recuperação ambiental;
- II – Participação em programa de educação ambiental;

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Art. 5º. O pagamento de multa imposta pelo Estado ou União substitui a multa municipal, se incidente sobre o mesmo fato gerador.

Art. 6º. Responderá pela infração quem de qualquer forma concorrer para a prática das infrações administrativas ou delas se beneficiar, incidindo também nas penas cominadas na referida Lei o diretor, administrador, membro de conselho e órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir sua prática quando devia agir para evitá-la.

Art. 7º. A autoridade ambiental fiscalizadora fixará prazo máximo de 30 (trinta) dias àquele que houver cometido infração passível de imputação de advertência para regularização e reparação do dano ambiental, sempre que cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Art. 8º. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos contados da data da última autuação por infração ambiental, ficando o infrator imediatamente sujeito as demais.

Art. 9º. Os animais, produtos, subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza serão apreendidos, salvo em impossibilidade justificada.

Art. 10. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

- I - Forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral;
- II - Forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado.

§1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§2º Não será adotado o procedimento previsto no §1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Art. 11. A autoridade ambiental fiscalizadora, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado, para promover a recomposição do dano ambiental ou outro fim que vise à proteção ou recuperação do meio ambiente enquanto o bem permanecer apreendido.

Art. 12. Nos casos em que a administração não dispuser de local adequado para a guarda ou depósito dos bens apreendidos, a critério da autoridade ambiental fiscalizadora, o depósito poderá ser confiado:

- I - A órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficentes, científicos, culturais, educacionais, hospitalares, penal e militar; ou
- II - Ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser doado.

§2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

§4º Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, descontados os valores relativos aos desgastes naturais.

Art. 13. A autoridade ambiental fiscalizadora, durante a instrução do processo administrativo, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



I - Os animais da fauna silvestre serão apreendidos obrigatoriamente no momento da constatação da infração e, após avaliação de risco de contaminação e avaliação biológica de risco de causar desequilíbrio ecológico por técnico habilitado, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinadas a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados;

II - Os animais silvestres apreendidos somente poderão ser deixados depositados com o infrator em caso de impossibilidade de remoção devido a situações excepcionais como grande tamanho, ferocidade, perigo de envenenamento ou outras circunstâncias justificáveis, até que a autoridade ambiental possa tomar as providências para removê-los e destiná-los corretamente;

III - Os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§1º Os animais exóticos ou silvestres relacionados nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES não poderão ser vendidos, devendo ser destinados a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinados a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados.

§2º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo Agente autuante no documento de apreensão.

§3º A liberação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá ser precedida de laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Art. 14. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 13, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



- I - Os produtos perecíveis serão doados, exceto animais oriundos da caça;
- II - As madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;
- III - Os produtos e subprodutos da fauna, perecíveis e não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV - Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;
- V - Os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 15. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.

Art. 16. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 17. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 18. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do §5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ N° 13.882.949/0001-04



Art. 19. A obrigação de promover a recuperação ambiental será sempre imposta quando restar dano ao meio ambiente.

§1º Em se tratando de supressão de vegetação nativa sem a devida autorização, a recuperação deverá ocorrer na área onde efetivamente ocorreu o dano, sendo vedada a compensação, salvo em casos que o dano seja irreversível e a compensação proposta seja mais vantajosa ao meio ambiente, comprovada em projeto apresentado pelo administrado e reconhecida pelos órgãos executores da política estadual de meio ambiente.

§2º Em situações em que a recuperação do dano ambiental mostrar-se impossível, deverá a autoridade ambiental fiscalizadora determinar, com base em parecer técnico, a sua compensação, ainda que financeira, cujo montante determinado deverá ser creditado na forma do artigo 5º deste Decreto.

Art. 20. A medida socioeducativa de participação em programa de educação ambiental será aplicada sempre que a autoridade ambiental fiscalizadora julgar conveniente, ante as condições pessoais do infrator.

§1º A penalidade de participação em programa de educação ambiental poderá ser aplicada cumulativamente em todas as hipóteses e isoladamente somente quando a infração cometida não for considerada grave ou gravíssima.

§2º A participação nos cursos de educação ambiental deve ser custeada pelo próprio infrator, que demonstrará sua frequência por meio de apresentação de certificado no órgão atuante.

§3º O programa de educação ambiental consistirá de palestras educativas de no mínimo 10 horas aulas.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 21 As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. O processo administrativo inicia-se de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora com lavratura do Auto de Infração Ambiental (AIA) pelo agente atuante, em razão do conhecimento de infração às regras jurídicas, em especial as de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Praça Virgílio Damásio, s/n° - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Art. 22. Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais com a primeira via do auto de infração.

Parágrafo único. A instauração do processo dar-se-á junto ao órgão ambiental municipal ou entidade designada.

Art. 23. Sem prejuízo das disposições contidas na Lei Municipal nº 374, de 16 de outubro de 2018, constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, formalismo moderado, publicidade, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público, impessoalidade, boa-fé e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - Atuação conforme a lei e o direito;
- II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada à renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;
- VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - Indicação dos pressupostos de fato e direito que determinarem a decisão;
- VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - Adoção de formas simples suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - Garantia dos direitos à comunicação, apresentação de alegações finais, produção de provas e interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



XIII - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 24. O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:

- I - Auto de infração ambiental;
- II - Relatório de fiscalização;
- III - Defesa prévia;
- IV - Manifestação sobre defesa prévia ou contradita;
- V - Alegações Finais,
- VI - Decisão.

§1º Em qualquer fase do processo administrativo a autoridade ambiental fiscalizadora poderá designar a realização de audiência de conciliação da administração com o administrado, a fim de buscar a celebração de termo de compromisso, nos termos do art. 235 e ss. da Lei Municipal nº 374, de 16 de outubro de 2018.

§2º A audiência de conciliação poderá ser solicitada pelo administrado, recomendada pelo agente atuante ou determinada de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora.

§3º Havendo a celebração de acordo, será lavrada ata da audiência indicando os seus termos, definindo o prazo para a celebração do termo de compromisso.

§4º Não havendo celebração de acordo serão dispensadas as fases subsequentes do processo, elaborando-se de imediato a decisão de aplicação de penalidade.

§5º Todos os documentos apresentados pelo atuado ou por seu procurador legitimado deverão ser protocolizados junto ao Poder Executivo Municipal.

§6º Quando da existência da demanda de fiscalização e notificação estes deverão fazer parte do processo administrativo de infração ambiental.

§7º A autoridade ambiental julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§8º Todos os documentos relativos ao processo administrativo poderão ser digitalizados caso a Administração disponha de sistema informatizado para tais fins.

§9º No caso do parágrafo anterior, todas as movimentações relativas ao processo administrativo eletrônico serão inseridas no sistema, cabendo ao atuado seu

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



acompanhamento, inclusive de intimações, notificações, citações e todos os demais autos de cientificação.

§10. Os prazos, no caso de processo eletrônico via sistema informatizado, serão abertos ao autuado com a sua consulta ao sistema ou em não havendo consulta, após o período de 05 (cinco) dias de seu lançamento, de forma automática.

Art. 25. Os processos administrativos de fiscalização ambiental deverão obedecer à numeração, observando-se o número do respectivo auto de infração ambiental.

§1º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo órgão que proceder à juntada de qualquer documento aos autos.

§2º Eventuais falhas ou omissões não constituirão motivo de nulidade do processo administrativo, cabendo à autoridade ambiental mandar supri-las.

§3º A autuação do processo será formalizada em sua capa contendo obrigatoriamente os dados na ordem que segue:

- I - Número de processo;
- II - Número da notificação quando couber;
- III - Número do Auto de Infração Ambiental;
- IV - Número do Termo de Embargo e Suspensão, quando couber;
- V - Número do Termo de Apreensão e Depósito quando couber;
- VI - Nome do autuado.

Art. 26. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o Agente atuante poderá intimar/notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§1º A lavratura da Intimação/Notificação será em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira para arquivo na unidade responsável pela emissão e a segunda ao intimado/notificado.

§2º A Notificação, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

Art. 27. A intimação/notificação bem como todos os documentos apresentados pelo administrado deverão ser autuados.

§1º Caso não exista infração ambiental deve ser arquivado o procedimento.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



§2º No caso de existência de infração ambiental, os autos do procedimento devem ser encaminhados para o órgão ambiental municipal para lavratura do auto de infração.

Art. 28. Quando não houver atendimento à Notificação deverá ser procedida a lavratura de auto de infração ambiental.

Parágrafo único. A Notificação e todos os documentos que o acompanham deverão ser juntados ao processo administrativo.

Art. 29. Verificada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração pelo agente atuante, preferencialmente de maneira imediata, através de Formulário oficial, em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira a formalização do processo administrativo e a segunda ao infrator;

§1º Nos casos em que o auto de infração ambiental não seja lavrado no ato da constatação da infração ambiental, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou publicação por edital no veículo de publicações oficiais da municipalidade.

§2º Para produzir efeitos a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da constatação da infração ambiental.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 155, da Lei Municipal nº 374, de 16 de outubro de 2018, o auto de infração ambiental deverá constar, sempre que aplicável:

- I - Identificação do órgão fiscal;
- II - Nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço para correspondência;
- III - Endereço da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação da mesma;
- IV - Local da infração;
- V - Descrição sumária da infração administrativa ambiental;
- VI - Grau de lesividade da infração administrativa ambiental;
- VII - Fundamento legal referente à infração administrativa ambiental;
- VIII - Indicação da sanção ou sanções aplicadas e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
- IX - Identificação e assinatura do atuado, preposto ou terceiro;

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



X - Identificação e assinatura das testemunhas;

XI - Identificação e assinatura do Agente atuante;

XII - Informação de que o atuado possui prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade para apresentação da defesa prévia, bem como que o processo administrativo ambiental seguirá conforme estabelecido neste Decreto.

§1º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, de forma individualizada, sendo-lhes imputadas às sanções, na medida de sua culpabilidade.

§2º A critério do agente atuante o valor da sanção de multa poderá ser informado posteriormente por via postal com o Aviso de Recebimento - AR ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

Art. 31. Ao ser entregue o auto de infração ambiental o atuado, preposto ou terceiro deverá acusar o seu recebido, sempre que possível, valendo esta como notificação da lavratura do auto de infração.

§1º No caso de recusa em assinar o auto de infração e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de 02 (duas) testemunhas ou servidor municipal, certificando o ocorrido em campo próprio do formulário e entregando a via correspondente ao atuado.

§2º No caso da ausência do atuado ou da recusa em receber a via correspondente do auto de infração e seu respectivo termo (quando houver) bem como no caso de restar infrutífera a tentativa de cientificação pela via postal, o agente de fiscalização certificará o ocorrido, publicando Edital no veículo de publicações oficiais da municipalidade, caracterizando assim a ciência do interessado.

§3º Na hipótese de evasão do infrator, o agente atuante deverá lavrar o auto de infração e seu respectivo termo (quando houver), certificando o ocorrido, publicando Edital no veículo de publicações oficiais da municipalidade, caracterizando assim a ciência do interessado.

Art. 32. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Parágrafo único. Constatado e comprovado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 33. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto.

§3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 34. São nulos os autos nos casos de:

- I - Incompetência;
- II - Vício de forma;
- III - Ilegalidade do objeto;
- IV - Inexistência dos motivos;
- V - Desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas e conceitos:

- I - A incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- II - O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à validade do ato;
- III - A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- IV - A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



V - O desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 35. Cada auto de infração lavrado corretamente originará um processo administrativo infracional.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio de infratores, será lavrado um auto de infração para cada infrator que será apensado no processo administrativo infracional.

Art. 36. Após a fiscalização no local, na lavratura da intimação/notificação ou do auto de infração ambiental, o Agente atuante que participou do ato fiscalizatório elaborará o relatório de fiscalização, que deverá conter, sempre que aplicável:

- I - Identificação do órgão atuante;
- II - Número do relatório de fiscalização;
- III - Data em que foi elaborado relatório de fiscalização;
- IV - Identificação e endereço do infrator;
- V - Local da infração;
- VI - Identificação do Agente Fiscal e testemunhas;
- VII - Motivo pelo qual foi realizada a fiscalização;
- VIII - Data da constatação da infração ambiental pelo Agente Fiscal;
- IX - Descrição das infrações administrativas ambientais constatadas;
- X - Medidas adotadas;
- XI - O grau de lesividade da infração ou infrações ambientais;
- XII - Indicação da sanção ou sanções aplicadas e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
- XIII - Descrição da condição financeira do infrator;
- XIV - Identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes;
- XV - Verificação de reincidência em infrações ambientais;
- XVI - Assinatura do(s) Agente(s) atuante(s) que participou(aram) do ato fiscalizatório;
- XVII - Registros fotográficos, croquis de localização, imagens digitalizadas, imagens de satélites e outras informações quando cabíveis;
- XVIII - Número da Licença ambiental, certidão e/ou autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, quando cabíveis.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Parágrafo único. Havendo a impossibilidade de fazer constar no relatório de fiscalização qualquer uma das informações contidas nos incisos descritos anteriormente o agente fiscal deverá justificar no relatório.

Art. 37. A defesa prévia referente ao auto de infração ambiental lavrado deverá ser protocolizada junto ao Protocolo Geral do Município.

§1º A defesa prévia será lançada no sistema informatizado, caso disponibilizado.

§2º A defesa prévia deve ser juntada no processo administrativo e encaminhada ao Agente atuante responsável pela lavratura do auto de infração ambiental, para análise e elaboração de manifestação acerca das razões de defesa apresentadas.

Art. 38. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas e alegações de fato e direito, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova que o atuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas, sob pena de preclusão, cabendo ao atuado arcar com todos os ônus e custos da produção de provas.

Art. 39. O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração, na forma da legislação processual civil.

Art. 40. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - Fora do prazo;
- II - Por quem não seja legitimado;
- III - Perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Parágrafo único. As provas propostas pelo atuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 41. Compete ao Agente atuante que lavrou o auto de infração ambiental, desde que oferecida a defesa prévia, a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia.

Art. 42. Na manifestação acerca da defesa prévia deverão constar, sempre que possível:

- I - Identificação do órgão atuante;

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



- II - identificação da unidade atuante;
- III - Número da manifestação acerca da defesa prévia;
- IV - Data em que foi elaborada a manifestação acerca da defesa prévia;
- V - Nome, qualificação ou razão social do atuado;
- VI - Informações quanto ao reconhecimento ou não da defesa prévia pelo órgão ambiental;
- VII - Informações quanto à proposição de termo de compromisso pelo atuado;
- VIII - Considerações do Agente atuante em relação à consistência e coerência das provas e alegações propostas na defesa prévia;
- IX - Conclusão, através de manifestação, favorável ou não à manutenção do auto de infração ambiental lavrado, fundamentada na legislação ambiental vigente;
- X - Assinatura do(s) Agente(s) atuante(s) que participou(aram) da elaboração da mesma.
- §1º Sempre que oportuno deve ser indicada na elaboração da manifestação acerca da defesa prévia a necessidade de laudo técnico, parecer jurídico ou produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.
- §2º Caso o atuado não ofereça defesa prévia no prazo legal, fica dispensada a elaboração de manifestação acerca de seus termos.

Art. 43. A autoridade ambiental fiscalizadora publicará em sua sede administrativa e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores (internet) a relação dos processos que entrarão na pauta de decisão final, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 44. Publicados os processos administrativos que entrarão na pauta de decisão final na sede administrativa da autoridade administrativa o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 45. Não apresentadas as alegações finais, tal situação deverá ser certificada no processo.

Art. 46. Ao receber o processo administrativo concluído a autoridade ambiental superior do agente atuante lavrará decisão de penalidade.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



§1º Tal decisão será proferida independentemente da proposição e celebração de termo de compromisso com o autuado, sempre que houver defesa administrativa. Considera-se perfeito o auto de infração que não sofrer impugnação, dispensando-se as fases previstas nos artigos 55 e seguintes deste Decreto.

§2º Na ocorrência de dano ambiental a pena de reparação ou recuperação deve sempre ser aplicada, independente das demais sanções administrativas.

Art. 47. A autoridade ambiental julgadora, mediante decisão fundamentada, poderá discordar das proposições do Agente atuante, podendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico e/ou na legislação aplicável.

Parágrafo único. As autoridades ambientais julgadoras poderão requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou jurídico ou nova manifestação do Agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

Art. 48. A autoridade ambiental julgadora deverá proceder o julgamento do auto de infração ambiental elaborando ao final decisão de penalidade.

§1º O prazo para fins de decisão é de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação das alegações finais, podendo ser prorrogado, justificadamente.

§2º A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público.

§3º O excesso de prazo não acarreta nulidade do processo administrativo tampouco implica desoneração do cumprimento das sanções aplicadas ao autuado.

Art. 49. A decisão de penalidade deverá conter:

- I - O número e a data em que a decisão foi elaborada;
- II - Número do auto de infração ambiental, termo de embargo/interdição ou suspensão e/ou do termo de apreensão e depósito, número do processo administrativo de infração ambiental e do processo de licenciamento, se houver relevância;
- III - A data em que foram lavrados os autos de infração ambiental;
- IV - Nome, qualificação ou razão social do autuado;
- V - O endereço do local e data em que ocorreu a infração;
- VI - A descrição sucinta do fato que a motivou;
- VII - A indicação do dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta;

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



- VIII - A decisão de manutenção, majoração ou minoração das penalidades impostas;
- IX - A fixação do valor definitivo da multa imposta de acordo com a Lei Municipal e demais regulamentações.
- X - A fundamentação legal que alicerça a decisão;
- XI - As medidas a serem adotadas;
- XII - A assinatura da autoridade ambiental julgadora.

Art. 50. Juntamente a decisão de penalidade, exceto nos casos de cancelamento ou suspensão do auto de infração ambiental, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá emitir guia oficial de recolhimento da multa de cobrança do auto de infração ambiental, bem como providenciar sua remessa.

Art. 51. A decisão da autoridade ambiental julgadora e a guia oficial de recolhimento da multa para pagamento do valor referente ao auto de infração ambiental serão encaminhadas ao autuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento, através de ofício, por via postal registrada com aviso de recebimento - AR ou mediante intimação pessoal.

Parágrafo único. Considerando-se, ainda, a impossibilidade de intimação pessoal do autuado, deverá a ciência ser realizada por edital publicado no veículo de divulgação oficial da municipalidade.

Art. 52. Caso sejam constatadas que não foram cumpridas, no prazo estipulado, as determinações estabelecidas nas decisões expedidas pela autoridade ambiental julgadora, referentes às obrigações ambientais, deverá o processo administrativo de fiscalização ambiental ser remetido à Procuradoria Geral do Município para que ingresse com a competente ação civil pública ou qualquer outra medida judicial acerca dos fatos constatados no processo administrativo ambiental.

Art. 53. Da decisão proferida pela autoridade ambiental fiscalizadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias ao Chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar.

§1º Os recursos de que trata o caput devem ser protocolados no Protocolo Geral da Municipalidade, devendo ser encaminhado obrigatoriamente à Autoridade Ambiental

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Julgadora que proferiu a decisão na defesa, para que o recurso seja juntado ao processo administrativo e encaminhado ao órgão superior recursal.

§2º A autoridade ambiental fiscalizadora realizará exame de admissibilidade do recurso, bem como os efeitos das penalidades.

Art. 54 Os Recorrentes serão notificados pela autoridade ambiental fiscalizadora dos recursos não conhecidos que conseqüentemente não terão seguimento ao órgão superior recursal.

Art. 55. Os recursos conhecidos serão encaminhados órgão superior recursal.

Art. 56. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - Fora do prazo;
- II - Perante órgão ambiental incompetente;
- III - Por quem não seja legitimado.

CAPÍTULO IV **DOS PRAZOS**

Art. 57. Os prazos de que trata o presente Decreto terão seu início no primeiro dia útil subsequente ao da cientificação/ intimação/ notificação e serão contados na forma da Legislação Processual Civil.

Art. 58. Recaindo o término em dia sem expediente na repartição, ficará o prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 59. Interrompe-se a prescrição:

- I - Pelo recebimento do auto de infração ou cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - Por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
- III - Pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõem o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

CAPÍTULO V **DO RECOLHIMENTO DA MULTA**

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Art. 60. Os valores correspondentes às sanções aplicadas deverão ser recolhidos em qualquer agência bancária credenciada, mediante guia oficial a ser emitida pela autoridade ambiental.

Art. 61. As multas estarão sujeitas à atualização monetária transcorrido o prazo de seu vencimento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos previstos em lei.

Art. 62. Caso não tenha sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, o processo administrativo de fiscalização ambiental deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança na forma usualmente utilizada pelo município.

Art. 63. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 64. O Município poderá firmar convênio com outros Municípios, Estado, União, Consórcios Públicos ou privados, bem como com outros órgãos da administração direta e/ou indireta, quanto ao exercício de suas competências de gestão ambiental, no território sob sua jurisdição.

Art. 65. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de abril de 2022.

José Elias das Virgens Oliveira
Prefeito.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



**ANEXO I
DAS MULTAS**

Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.
--	--

Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;	5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.
--	--

Praticar ato de abuso ou maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), **por indivíduo.**

Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), **por quilo ou fração do produto da pescaria ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.**

Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para proceder caça, pesca ou exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

* (o valor da multa será analisado mediante a classificação da UC)

Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

*(depende do tipo de empreendimento e seu porte)

** (aqui estão estabelecidos o menor e o maior valores)

Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **por unidade.**

*(dependendo do dano causado)

** (aqui está estabelecido o menor e o maior valores)

Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), **por hectare ou fração.**

Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) **por unidade ou metro quadrado.**

*(existem plantas que possuem um valor paisagístico, cultural, religioso...)

** (aqui está estabelecido o menor e o maior valores)

Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) **por quilograma ou unidade.**

Explorar ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizadas fora de área de Reserva Legal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), **por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, m.d.c. ou metro cúbico.**

Desmatar via corte raso florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) **por hectare ou fração.**

Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Planos de Manejo Florestais (PMFS) ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) **por hectare ou fração.**

Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacobertado da licença concedida pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, viagem ou do armazenamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) **por unidade, estéreio, quilo, m.d.c. ou metro cúbico.**

Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **por metro cúbico de carvão-m.d.c.**

Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **por hectare ou fração.**

*(existem APP's extremamente sensíveis)

** (aqui está estabelecido o menor e o maior valores)

Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) **por hectare ou fração**, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) **por árvore, metro cúbico ou fração.**

Extrair de florestas de domínio público ou Áreas de Preservação Permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **por hectare ou fração.**

Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em Unidades de Conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **por hectare ou fração.**

Causar degradação em Área de Preservação Permanente:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **por hectare ou fração**

*(podemos ter uma degradação irreversível a curto e médio prazos)

** (aqui está estabelecido o menor e o maior valores)

Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) **por hectare ou fração.**

Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de Reserva Legal ou Servidão Ambiental, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **por hectare ou fração.**

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

*(os danos à saúde humana podem ser gravíssimos)

** (aqui está estabelecido o menor e o maior valores)

Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

*(existem substâncias que são inclusive, letais)

** (aqui está estabelecido o menor e o maior valores)

Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou atividade:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

*(depende do porte e atividade do empreendimento embargado)

** (aqui está estabelecido o menor e o maior valores)

Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

*(depende do porte e atividade do empreendimento embargado)

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



**(aqui está estabelecido o menor e o maior valores)

Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outros meios proibidos pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pesca.

*(o uso de explosivos é gravíssimo)

**(aqui está estabelecido o menor e o maior valores)

Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração emitidos em referência à infração classificada como grave

Multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

*(depende do porte e atividade do empreendimento e a compensação descumprida)

**(aqui está estabelecido o menor e o maior valores)

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192

EDITAL (Nº 01/2022)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



EDITAL Nº 01, DE ABRIL DE 2022.

"Do Processo de Eleição para a escolha dos Representantes da Sociedade Civil, mandato 2022/2024, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaparica – Ba "

O Prefeito Municipal de Itaparica – Ba , no uso das suas atribuições legais, com fundamentos no artigo Art. 88. da lei Federal 80690/90- ECA, do artigo 1º da Resolução Nº 105 de 15 de junho de 2005 , e da Lei Municipal Nº 427/2021 CMDCA,convoca e torna pública, Assembleia Geral de Entidades de Itaparica, para eleger os Conselheiros representantes da sociedade civil no qual estão abertas as inscrições para o credenciamento das entidades não governamentais interessadas a participar do processo eleitoral , de escolha dos membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ao biênio 2022/2024.

- 1. DAS NORMAS GERAIS** - As entidades não governamentais que pretendam participar da eleição para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Itaparica , deverão apresentar-se nas datas estabelecidas no cronograma abaixo (item 7), Centro de Referência de Assistência Social - CRAS , Avenida Beira Mar –Ponta de Areia, para promoverem seu regular credenciamento, apresentando, na ocasião, os seguintes documentos:
 - **Cópia do estatuto da entidade;**
 - **CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica**
 - **Cópia da ata da assembleia que elegeu sua atual diretoria;**
 - **Requerimento de inscrição (anexo I)**

- 1.1** Esta eleição visa escolher os conselheiros titulares e respectivos suplentes não governamentais para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Itaparica – Ba .

**Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



1.2 Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I- Conselhos de políticas públicas;
- II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III- Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
- IV- Conselheiros Tutelares.

1.3 Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal.

2. DAS VAGAS

2.1.- 04 representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos dois anos.

3- DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

3.1- As entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente poderão comparecer com qualquer número à assembleia geral, mas somente uma pessoa por entidade exercerá o voto para a composição do Conselho.

3.2. Todas as entidades com direito a voto que quiserem apresentar candidato ao Conselho na assembleia geral, encaminharão a Comissão, o nome deste bem como do suplente, no ato da inscrição .

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



3.3- A Assembleia Geral será realizada no dia 12 de abril de 2022, no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS , Avenida Beira Mar –Ponta de Areia, das 08:00h às 16:00h

3.4 - A eleição terá início, impreterivelmente, observando-se 30 (trinta) minutos de tolerância e quorum de maioria simples (cinquenta por cento mais um) das entidades inscritas (convocadas). A apuração dos votos terá início imediatamente após a última entidade registrada na lista de presença ter votado.

3.5. A apuração dos votos terá início imediatamente depois de concluída a votação de todas as entidades inscritas e presentes no local de votação, observado o horário estabelecido.

4. DO MANDATO

4.1 – O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente será de dois anos, sendo apenas uma recondução.

4.2 – A participação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaparica (CMDCA) é considerada serviço relevante não fazendo jus a qualquer tipo de remuneração, nem vínculo empregatício.

5- DOS RECURSOS

5.1 - As eventuais interposições de recursos deverão ser fundamentadas nas e encaminhadas à comissão Eleitoral (item7.1) após a eleição.

6 – DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

6.1 - Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão empossados ,após a proclamação do resultado da eleição,com publicação dos nomes, através de decreto assinada pelo chefe do executivo.

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.882.949/0001-04



7- DO CRONOGRAMA

7.1-A habilitação das Entidades ao Processo Eleitoral será feita de acordo com os requisitos previstos neste regulamento e dentro do seguinte cronograma:

HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES AO PROCESSO ELEITORAL	DATA
Inscrições	2/04/2022 a 11/04/2022
Divulgação dos resultados das inscrições	11/04/2022
Assembleia do CMDCA	13/04/2022
Divulgação do resultado Parcial da eleição do CMDCA	13/04/2022
Prazo para recurso sobre a divulgação do resultado	até as 12:00h do dia 14/04/2022
Publicação do resultado Final da eleição	14/04/2022

8- DA COMISSÃO

8.1- Fica criada a comissão eleitoral através de decreto, com a composição de 03 representantes do Poder público.

9- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1- A publicação dos atos, referente ao edital será publicado no diário oficial do município.

10.- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

10.1. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

10.2. Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação

Itaparica, 04 de abril de 2022

José Elias das Virgens Oliveira

Prefeito

Praça Virgílio Damásio, s/nº - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ N° 13.882.949/0001-04



ANEXO I
REQUERIMENTO PARA CANDIDATOS
ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA CMDCA
- ITAPARICA

Ilmo(a):

Presidente da Comissão Eleitoral CMDCA

A _____ requer junto a essa Comissão o registro de candidatura de sua entidade, e para tal anexar os documentos exigidos em conformidade com o edital N °01/2022 , bem como indicação do titular, suplente e demais indicados habilitados a votarem em nome da entidade.

Assinatura: _____

Nome: _____

Função do representante legal: _____

1.-Representante ao CMDCA – titular: _____

2. Representante ao CMDCA – suplente: _____

a) Cópia dos documentos pessoais dos autorizados acima indicados (RG e CPF)

Itaparica , _____ de abril de 2022

Praça Virgílio Damásio, s/n° - Centro
CEP n.º 44.460-000 - Itaparica / Bahia -
Telefone: (71) 3631-3192

EDITAL (AUDIÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA 2023)



**Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA**

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2023**

CONSIDERANDO o quanto determinado no Art. 48, § 1º, I da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

CONSIDERANDO o quanto determinado no Art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidades:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO o quanto determinado no inciso II, do § 2º, do art. 35 da Constituição Federal o prazo para o Poder Executivo encaminhar o projeto de lei das diretrizes orçamentárias à Câmara Municipal será até o dia 15 de abril de cada exercício.

CONSIDERANDO que diante da gravidade da pandemia, que vem se espalhando por todos os Estados do Brasil, o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, reconheceu, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no País;

OBJETIVANDO a proteção da coletividade e da saúde pública e **CONSIDERANDO** as disposições da União, Estados e Municípios sobre medidas a serem adotadas para enfrentamento da COVID-19, em especial a restrição de **AGLOMERAÇÃO** de pessoas;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

O **Prefeito Municipal de Itaparica**, buscando a ampliação das formas de participação popular na elaboração do orçamento, além de dar transparência e continuidade ao processo de planejamento municipal, torna público que, diante da necessidade das diversas providências para restrição de circulação e aglomeração de pessoas, as audiências públicas conforme exigências legais para discussão da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício 2023 será mediante recepção de sugestões respondendo o questionário eletrônico, bem como Audiência Pública que será realizada online ao vivo em 12/04/2022 às 15:00H no seguinte endereço: <https://bit.ly/AUDIÊNCIA-LDO2023PMITAPARICA>

Assim, todo cidadão poderá participar da **Audiência Pública Eletrônica**, encaminhando suas proposições no endereço abaixo:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScgz7XjijtHHVWDuw0VgzZs0a1OehAidfNXQYGERjqQ_iAEg/viewform

Prefeitura de Itaparica, 31 de Março de 2022.

José Elias das Virgens Oliveira
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

CNPJ: 13.882.949/0001-04

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

Processo Administrativo nº 059/2022

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Itaparica/ Bahia, devidamente autorizada pela Portaria Nº 016/2022, torna público para conhecimento dos interessados a licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 012/2022. Objeto: Registro de preços com vistas a futura e eventual contratação de empresa especializada em fabricação, instalação, adequação, quadra poliesportiva, paisagismo e parquinhos em eucalipto tratado e pergolado, para as Unidades Escolares do Município de Itaparica/Ba. Data e horário de realização: Sessão de disputa no dia 14/04/2022 às 10h30min horas/Brasília.** Edital e Anexos estão disponíveis no sítio www.licitacoes-e.com.br ou através do site <http://pmitaparcaba.imprensaoficial.org/>. Informações: itaparicalicitacao@gmail.com. Itaparica, 04 de abril de 2022. Mayane Cristina Silva do Nascimento – Pregoeira.

EXTRATO (CONTRATO Nº 040/2022)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica / Bahia

EXTRATO DE CONTRATO Nº 040/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de licença de software como ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Licitação: Inexigibilidade nº. 005/2022.

Processo Administrativo: 046/2022.

Fundamento Legal: Art. 25, I da Lei 8.666/93.

Dotação Orçamentária: Órgão: 0602/0502

Projeto/atividade: 2030/2052

Elemento de despesa: 3.3.90.39.00

Fonte: 02/01

Contratado: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA

CNPJ: 07.797.967/0001-95

Valor Global: R\$29.625,00, (Vinte e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais)

Prazo Contratual: 12(doze) meses

Itaparica/Bahia, 01 de abril de 2022.

RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2022)

RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 005/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de licença de software como ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Licitação: Inexigibilidade nº. 005/2022.

Processo Administrativo: 046/2022

Fundamento Legal: Art. 25, I da Lei 8.666/93.

Dotação Orçamentária: Órgão: 0602/0502

Projeto/atividade: 2030/2052

Elemento de despesa: 3.3.90.39.00

Fonte: 02/01

Contratado: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA

CNPJ: 07.797.967/0001-95

Valor Global: R\$29.625,00, (Vinte e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais)

Itaparica/Bahia, 01 de abril de 2022.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

RETIFICAÇÃO | AVISO DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA Nº 002/2022)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
CNPJ: 13.882.949/0001-04
AVISO DE RETIFICAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022
Processo Administrativo nº 024/2022

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaparica/ Bahia, devidamente autorizada pela Portaria Nº 015/2022, Comunica-se aos interessados a **RETIFICAÇÃO** do Edital da **Concorrência Pública nº 002/2022**, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de Pavimentação e Drenagem na Rua do Fogo, Rua do Matadouro e Rua da Fábrica em Porto Santo no Município de Itaparica/BA, conforme respectivos projetos, especificações e quantitativos. **RETIFICA, excluindo os itens 2.5, 2.5.1, 2.6 e 2.6.1 por ser uma condição prevista para a modalidade de Tomada de Preço.** OS DEMAIS ITENS E SUBITENS DO CITADO EDITAL PERMANECEM INALTERADOS. Comunicamos ainda que data de realização do mesmo está mantido para o dia 08/04/2022 às 09h30min. Itaparica, 04 de abril de 2022. Mayane Cristina Silva do Nascimento – Presidente da Comissão.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA , MEIO AMBIENTE E ESPORTES

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 039/2022)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 039/2022

Objeto: Contratação de Produtora musical para o evento "Festejos Populares Semana Santa 2022" na data de 16 de abril de 2022 na localidade do Centro, em praça pública, com a contratação o Artista: Jorge Vercillo.

Licitação: Inexigibilidade nº. 006/2022.

Processo Administrativo: 048/2022.

Fundamento Legal: Art. 25, III da Lei 8.666/93.

Dotação Orçamentária: Órgão: 0901

Projeto/atividade: 2021

Elemento de despesa: 3.3.90.39.00

Fonte: 00/10

Contratado: ELO PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA

CNPJ: 36.688.231/0001-87

Valor Global: R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais)

Prazo Contratual: 30 dias.

Itaparica/Bahia, 01 de abril de 2022.

RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2022)

RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 006/2022

Objeto: Contratação de Produtora musical para o evento "Festejos Populares Semana Santa 2022" na data de 16 de Abril de 2022 na localidade do Centro, em praça pública, com a contratação o Artista: Jorge Vercillo.

Licitação: Inexigibilidade nº. 006/2022.

Processo Administrativo: 048/2022

Fundamento Legal: Art. 25, III da Lei 8.666/93.

Dotação Orçamentária: Órgão: 0901

Projeto/atividade: 2021

Elemento de despesa: 3.3.90.39.00

Fonte: 00/10

Contratado: ELO PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA

CNPJ: 36.688.231/0001-87

Valor Global: R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais)

Itaparica/Bahia, 01 de abril de 2022.
